



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 64

30 de Abril de 2013

Sumário:

❖ BANCO DO CONHECIMENTO

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIAS CNJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Embargos Infringentes

❖ Embargos Infringentes e de Nulidade

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica nº 5](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento**, os temas “**Suspensão dos Prazos Processuais – Institucional – Atos Oficiais do PJERJ - 2013**”, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Mantida prisão de pai que não pagou parcelas vencidas antes da exoneração de alimentos

A Terceira Turma negou recurso ordinário em habeas corpus que pretendia afastar a ordem de prisão decretada contra pai em débito alimentar decorrente do não pagamento de parcelas vencidas, cujo valor ultrapassa R\$ 7 mil. O paciente alegou que a obrigação não mais persistiria em virtude da procedência da ação de exoneração da obrigação de prestar alimentos à sua filha.

A Turma, seguindo voto do relator, ministro Villas Bôas Cueva, entendeu que o resultado da ação de exoneração de alimentos não tem efeito retroativo e, por isso, não dispensa o alimentante de pagar as parcelas vencidas da dívida reconhecida em ação de execução.

Para a Terceira Turma, a decretação da prisão do alimentante, nos termos do artigo 733, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC) revela-se cabível quando não quitadas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vencidas no curso do processo executório, à luz da Súmula 309 do STJ. Ressaltou que o pagamento parcial do débito não afasta a prisão civil do devedor.

O alimentante recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que negou habeas corpus preventivo sob o fundamento de que não se verificou ilegalidade ou abuso de poder por parte do juiz que determinou a prisão.

Segundo o tribunal, a exoneração de alimentos não afeta o curso da execução, pois a decisão que dispensou o pai da obrigação alimentar não possui efeito retroativo.

Além disso, para o TJRS, “o executado não justificou de forma satisfatória a sua impossibilidade de prestar os alimentos judicialmente fixados”. A corte estadual considerou ainda a impossibilidade de discutir em habeas corpus se o valor dos alimentos adequa-se ou não às condições econômicas do devedor, questão que deve ser objeto de ação revisional, meio processual adequado para tanto.

Em sua defesa, o alimentante sustentou que, em ação de exoneração de alimentos, foi liberado definitivamente da obrigação de pagar pensão à filha. Por tal motivo seria incabível a prisão civil no processo de execução de alimentos. Requereu a extinção do processo executivo ou, em último caso, a conversão do rito processual para o previsto no artigo 732 do CPC.

Alegou também que a ação de exoneração, proposta antes do ajuizamento da execução por sua filha, foi julgada procedente e já transitou em julgado, o que impediria a cobrança da dívida atrasada.

Ao analisar a questão, o ministro Villas Bôas Cueva destacou que o alimentante não comprovou o pagamento integral dos valores devidos a partir da propositura da execução de alimentos. Assim, é de ser mantida a obrigação alimentar anterior à exoneração.

Segundo o relator, o acórdão do TJRS, ao afirmar que a propositura de demanda que objetiva a exclusão do pagamento de pensão alimentícia (artigo 1.699 do Código Civil) não impede a execução das parcelas já vencidas e cobradas sob o rito do artigo 733 do CPC, alinhou-se ao entendimento dominante no STJ, no sentido de que os efeitos da sentença redutora ou supressora de alimentos em ação de exoneração não alcançam as parcelas atrasadas.

Salientou, ainda, que a literalidade do teor do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei 5.478/68, que versa acerca do alcance dos efeitos da decisão que exonera ou reduz a pensão alimentícia, vem sendo discutida pela Segunda Seção do STJ.

O ministro enfatizou que o caso diz respeito a parcelas em atraso, anteriores ao julgamento da ação de exoneração, “cuja procedência, *a posteriori*, não pode representar verdadeira liberação do devedor de dívida alimentar reconhecida judicialmente como devida à sua filha maior (27 anos), sob pena de beneficiar quem deliberadamente não cumpre o dever de pagamento dos alimentos pela mera expectativa de futura isenção”.

Segundo o relator, “o reconhecimento judicial de exoneração do dever alimentar não dispõe de efeito retroativo, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas de dívida reconhecida judicialmente em ação de execução, sob pena de privilegiar o devedor de má-fé e punir “o alimentante que cumpre com o pagamento”, beneficiando o devedor inadimplente, tendo em vista o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

STJ decide que psicólogos não podem praticar acupuntura

A Primeira Turma decidiu que os profissionais da psicologia não podem utilizar a acupuntura como método ou técnica complementar de tratamento, uma vez que a prática não está prevista na lei que regulamenta a profissão de psicólogo.

O entendimento inédito ratificou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que anulou a Resolução 5/02 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), por ampliar o campo de atuação dos profissionais da área, ao possibilitar a utilização da acupuntura nos tratamentos.

De acordo com a Turma, as competências dos psicólogos já estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da profissão (Lei 4.119/62). A norma estabelece em seu artigo 13, parágrafo 1º, que é função dos profissionais da área a utilização de métodos e técnicas psicológicas com intuito de diagnóstico psicológico, orientação e seleção profissional, orientação psicopedagógica e solução de problemas de ajustamento.

Em 2002, o CFP editou ato administrativo, a Resolução 5, com intuito de, conforme disse o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, suprir a ausência de previsão legal para a prática da acupuntura pelos psicólogos.

O Colégio Médico de Acupuntura ajuizou ação com objetivo de anular a resolução do CFP, pedido que foi aceito pelo TRF1. Contra a decisão, o conselho interpôs recurso no STJ.

Argumentou que não existe lei federal que regulamente o exercício da acupuntura, nem que a considere atividade privativa de médicos. Sustentou também que os psicólogos utilizam a acupuntura de forma complementar à atividade profissional, compatível com as atribuições instituídas pela Lei 4.119. Alegou, por último, que editou a Resolução 5, que permitiu a prática da acupuntura, conforme competência a ele delegada pela Lei 5.766/71.

Segundo Maia Filho, “realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns, no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 5, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao psicólogo a prática da acupuntura”.

O ministro explicou que o exercício da acupuntura dependeria de autorização legal expressa, por ser idêntico a procedimento médico invasivo, “ainda que minimamente”.

Conforme afirmaram os ministros, no direito público, quando não existe previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada, significa que sua prática é vedada àquele agente. A situação, segundo o ministro Maia Filho, é o inverso da que se verifica no campo do direito privado, que segue a teoria da licitude implícita, para a qual toda conduta não proibida é permitida.

Para a Turma, é impossível que os profissionais de psicologia estendam seu campo de trabalho por meio de resolução administrativa, “pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão”. Assim, só a lei poderia ampliar a competência profissional regulamentada.

“Realmente não se pode, por ato administrativo, resolução do Conselho Federal de Psicologia, sanar o vácuo da lei”, declarou Maia Filho.

Processo: Resp.1357139

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

Nos dias 16 e 17 de maio, o Conselho Nacional de Justiça promove o Seminário Previdência Complementar: o que você precisa saber, dirigido a magistrados federais e estaduais de todo o País. O evento acontecerá na Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (Emag), em São Paulo, com início às 13 horas, no dia 16/5, e às 9 horas, no dia 17/5, com término às 18 horas em ambos os dias.

A iniciativa visa disseminar os conceitos da previdência complementar aos integrantes do Poder Judiciário.

Inscrições podem ser feitas em www.trf3.jus.br/semag/ até às 17h do dia 15 de maio. Será conferido certificado de participação aos inscritos que atingirem frequência mínima de 75% da carga horária total do curso e média final igual ou superior a 7,0.

Serviço:

Seminário Previdência Complementar: o que você precisa saber

Data: 16 e 17 de maio de 2013

Local: Auditório da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (Emag), Avenida Paulista, 1.912, 1º andar, Edifício Funcef Center – São Paulo/SP

Horário: 1º dia, de 13h a 18h

2º dia, de 9h a 18h

Público-alvo: magistrados federais e estaduais

Inscrições e informações: www.trf3.jus.br/semag/ até 15 de maio, às 17h

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0293633-30.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Re. Des. **André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch Correia** – j. 24/04/2013 - p.26/04/2013 – Sétima Câmara Cível

Embargos infringentes. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Renda certa. Acórdão que reformou a sentença por maioria, julgando procedente o pedido, a fim de condenar a ré a devolver as contribuições pessoais que excederam o limite de 360 parcelas até a data da suspensão geral. Irresignação da ré. No caso, a controvérsia diz respeito à possibilidade de devolução das contribuições pessoais vertidas pelos autores, ora embargados, após a 360ª parcela, frisando-se que os demandantes se aposentaram antes de completar os 30 anos. Embargados que não atenderam aos requisitos do regulamento, razão pela qual não fazem jus à "renda certa". Inocorrência de violação ao princípio da isonomia. Contudo, deve ser analisado minuciosamente o pedido de devolução das contribuições pessoais vertidas após 360ª contribuição. Considerando o entendimento do I. Ministro Luís Felipe Salomão em caso similar (REsp. 1.224.594-RJ, julgado em 17/2/2011), deve-se verificar se os valores excedentes foram computados na fixação dos respectivos benefícios de aposentadoria. Todavia, no caso concreto, não houve produção de prova pericial a fim de demonstrar que as contribuições excedentes não integraram os respectivos benefícios, sendo certo que o ônus de produzir tal prova incumbia aos demandantes, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC. Não comprovado, portanto, o alegado enriquecimento sem causa da parte ré. Manutenção da sentença de improcedência. Precedentes do STJ e desta corte. Recurso conhecido e provido.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0050213-90.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Suely Lopes Magalhaes** – j. 17/04/2013 - p. 19/04/2013 – Oitava Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Recurso defensivo objetivando a manutenção da sentença que julgou extinta a punibilidade do processo a que responde, baseando-se no voto vencido, da eminente Desembargadora Relatora, que negou provimento ao recurso ministerial na apelação nº 0050213-90.2009.8.19.0001, julgada pela 3ª Câmara Criminal. A douta maioria, nos exatos termos do voto da ilustre Desembargadora Designada, houve por bem dar provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão de extinção da punibilidade do ora embargante, sob argumento do transcurso de prazo da suspensão condicional do processo, sem que houvesse revogação ou prorrogação do benefício. O crime foi cometido em 20.02.1009, e em 01.09.2011 proferida a sentença extinguindo o feito, apesar do não cumprimento pelo réu do benefício, sob alegação de após transcorridos mais de dois anos, a suspensão não foi prorrogada ou revogada antes do término do prazo do 'sursis' processual. Com efeito, a revogação ou prorrogação há de ser proferida antes do término do benefício, e caso expirado o prazo, sem que tenham sido decretadas, não há mais que se cogitar da revogação do benefício, impondo-se, ao revés, a aplicação do disposto no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, apesar de não cumpridas as condições impostas. Recurso provido.

0001293-20.2009.8.19.0055 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Elizabete Alves de Aguiar** – J. 17/04/2013 – p. 19/04/2013 – Oitava Câmara Criminal

Contravenção de vias de fato no âmbito da violência doméstica. Embargos infringentes e de nulidade opostos em favor do embargante Leandro Bastos Cardoso que objetiva a prevalência do voto vencido, o qual substituiu a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana. Afastando a aplicação subsidiária do sursis penal. Pleito que merece acolhida com a prevalência do voto vencido. Os presentes embargos foram interpostos pela Defesa do réu visando a prevalência do voto vencido, que se direcionou no sentido da substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 combinado com o artigo 48, ambos do Código Penal, uma vez que entendeu a maioria do Colegiado ser cabível, in casu, a suspensão condicional da pena pelo período de 01 ano, da pena de 01 mês de prisão simples aplicada ao réu. O pedido lastreia-se nos termos do voto vencido que orientando-se no sentido da observância ao princípio da legalidade, entendeu que a vedação da substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos aplica-se somente aos crimes e não às contravenções penais, conforme a restrita interpretação a ser realizada no texto legal contido no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Razão assiste ao embargante. É clara a redação do dispositivo mencionado alhures de que sua incidência restringe-se aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, não cabendo ao aplicador do Direito a interpretação extensiva desta regra que possui natureza restritiva de direitos, visando a aplicação do referido instituto da substituição às condutas delituosas que se amoldam às contravenções penais, como é o caso ora em análise. Acresça-se que, conforme a expressa previsão do inciso III do artigo 77 do Código Penal, a concessão da suspensão condicional da pena possui caráter subsidiário à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo, assim, que se falar em reformatio in pejus, até porque trata-se de acolhimento de pedido realizado pela Defesa. Ademais, conforme destacado no voto vencido de lavra do Exmo. Desembargador Nildson Araújo da Cruz, a medida de limitação de fim de semana configura-se a mais eficaz ao caso concreto, uma vez que seria um obstáculo a que o apelante, em suas folgas, caísse na tentação de voltar a infernizar a vida da vítima (sic). Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos para, em prestígio do voto vencido, acolhê-lo, o qual direcionou-se no sentido de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana ao ora embargante Leandro Bastos Cardoso, pelo mesmo prazo de 01 mês da pena corporal aplicada na sentença monocrática, afastando, por conseguinte, a suspensão condicional da pena, então determinada no Voto vencedor

0110876-39.2008.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Katya Monnerat** – j. 16/04/2013 – p. 19/04/2013 – Primeira Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Lesão Corporal. Aditamento à denúncia que deu nova capitulação ao fato na modalidade 384 § 4º do Código de Processo Penal. Acórdão que dá provimento a recurso do assistente para condenar o réu na denúncia. Impossibilidade. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, contraditório e ampla defesa peça acusatória aditada. Manutenção da sentença. Prescrição retroativa declarada de ofício. Provimento dos embargos, par


0000048-66.2004.8.19.0081 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Maria Angelica Guedes** – j. 16/04/2013 – p. 19/04/2013 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Homicídio culposo majorado pela omissão de socorro. Decreto condenatório. Provimento parcial ao recurso defensivo para reduzir o prazo de suspensão da CNH para 02 meses e para reduzir o valor da prestação pecuniária para 10 salários mínimos, restando vencido parcialmente o des. Luiz Felipe da Silva Haddad que também dava provimento para excluir a causa de aumento quanto à omissão de socorro estabelecendo a pena de 02 anos de detenção, declarando extinta a punibilidade face à prescrição. Omissão não configurada. Prova colhida em juízo não da certeza de ter o Embargante deixado de prestar socorro, na forma do inciso III do parágrafo único do art. 302 da Lei 9.503/97. Excluída a majorante, pena que volta ao patamar de 02 anos de detenção. Tendo a denúncia sido recebida em 20.07.05 e a sentença proferida em 20.10.09, verifica-se o lapso prescricional de 4 anos, conforme previsto no art. 107, IV c/c art. 109, V, e 110 §§ 1º e 2º, todos do Código Penal. Embargos a que se dá provimento.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

	<p>A proteção do consumidor na globalização</p> <p>← Leia mais</p>	<p>VOLTAR AO TOPO</p> <p><i>Serviço de Difusão – SEDIF</i> <i>Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR</i> <i>Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO</i> <i>Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON</i> <i>Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208</i> <i>Telefone: (21) 3133-2742</i></p>	
--	--	--	--

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente